

crotaria de Estado o fallecimento naquella cidade dos seguintes cidadãos portugueses: no dia 10 de janeiro ultimo, Francisco Fernandes, solteiro, de quatorze annos, natural de Curtorim, concelho de Salsete, Estado da India, filho de João Fernandes e de Rita Sequeira; no dia treze do mesmo mês, Domingos Baptista Pereira, casado, de sessenta e cinco annos, natural de Sangoldá, concelho de Bardez, India, filho de João Luis Pereira e de Felicidade Telles.

O Consul de Portugal em Bremen, em officio n.º 4, de 18 de fevereiro ultimo, communicou a esta Secretaria de Estado que, no dia 1 de novembro de 1910, falleceu em viagem de Las Palmas para a Bahia, a bordo do vapor allemão *Wurzburg*, Maria da Silva, de quinze meses de idade, natural da Povoa de Varzim, filha de João Lopes Venancio da Silva e de Joaquina da Silva.

O Consul Geral no Rio de Janeiro, em officio n.º 31, de 4 do mês proximo findo, communicou a esta Secretaria de Estado que, no dia 7 de fevereiro ultimo, falleceu a bordo do paquete francês *Cordillere*, em viagem de Lisboa para o Rio de Janeiro, Alfredo Gomes de Matos Torres, de quarenta e nove annos de idade, filho de José Gomes de Matos e de Maria Gomes de Matos, já fallecidos, deixando espolio.

O Consul de Portugal no Rio Grande do Sul, em officio n.º 11, de 5 do mês proximo findo, communicou a esta Secretaria de Estado que Agostinho José Antonio Vieira, natural de Avintes, fallecido em Cacimbinhas, Brasil, em outubro de 1910, deixou um espolio na importância de 13:590\$556 réis (moeda brasileira), arrecadado pelas respectivas autoridades locais.

O Consul de Portugal em Kobe, em officio n.º 99, de 6 do mês proximo findo, communicou a esta Secretaria de Estado haver ali fallecido, em fevereiro ultimo, Hilario Antonio Xavier, casado, de sessenta e tres annos de idade, natural de Macau, filho de Gregorio Xavier e de Frederica Antonia Xavier, já fallecidos.

O Consul Geral de Portugal em New York, em officio n.º 13, de 10 de março, communicou a esta Secretaria de Estado que, no dia 4 de novembro de 1910, falleceu a bordo do paquete francês *Germania*, em viagem dos Açores para New York, Maria Brasil, de nove annos de idade, natural de New Bedford, Estados Unidos, filha de Francisco de Sousa Brasil e de Maria da Conceição Ferreira.

Pelo Consulado Geral de Portugal em Londres foi communicado a esta Secretaria de Estado, em officio n.º 7, de 22 de março, constar haver fallecido no dia 10 de novembro de 1910, naquella cidade, José Bernardo Ferreira.

O Consul Geral de Portugal em Bayonna, com o officio n.º 6, de 27 de março, remetteu a esta Secretaria de Estado uma copia do auto de approvação do testamento cerrado de D. Mariana do Carmo Teixeira Marques, residente na communa de Anglet, suburbio d'aquella cidade.

O que se faz publico para conhecimento dos interessados.

Direcção Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares, em 6 de abril de 1911.—A. F. Rodrigues Lima.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

Editos

Havendo a firma H. Lippens & C.^a, com sede em Paris, requerido o diploma de descobridora legal da mina de chalcólite e outros metaes, da Toscana, situada na freguesia de Moreira de Rei, concelho de Trancoso, districto da Guarda, registada por Vergilio Herculano da Cruz Pimentel, na Camara Municipal do mesmo concelho, em 18 de julho de 1907, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 5 de abril de 1911.—O Engenheiro Chefe da 1.ª secção, servindo de Chefe da Repartição, E. Valerio Villaça.

Havendo a firma H. Lippens & C.^a, com sede em Paris, requerido o diploma de descobridora legal da mina de chalcólite e outros metaes, do Seixal, situada na freguesia de Moreira de Rei, concelho de Trancoso, districto da Guarda, registada pela mesma na camara municipal do mesmo concelho, em 18 de fevereiro de 1911, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 5 de abril de 1911.—O Engenheiro Chefe da 1.ª Secção, servindo de Chefe da Repartição, E. Valerio Villaça.

Havendo a firma H. Lippens & C.^a, com sede em Paris, requerido o diploma de descobridora legal da mina de chalcólite e outros metaes do Seixal, situada na freguesia de Valdujo, concelho de Trancoso, districto da Guarda, registada pela mesma na Camara Municipal do mesmo concelho, em 18 de fevereiro de 1911, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de

lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 5 de abril de 1911.—O Engenheiro Chefe da 1.ª Secção, servindo de Chefe da Repartição, E. Valerio Villaça.

Repartição do Pessoal

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos:

Março 14

Francisco Maria Henriques, tenente de engenharia — admittido no quadro dos engenheiros subalternos de 2.ª classe da secção de obras publicas do corpo de engenharia civil. (Visto do Tribunal de Contas de 29 de março ultimo).

Março 29

João Joaquim André de Freitas, conductor de 2.ª classe da secção de obras publicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, na disponibilidade — passa-lo á actividade.

João Augusto da Silva, apontador de 2.ª classe da Direcção das Obras Publicas do districto de Coimbra — nomeado, precedendo concurso, chefe de conservação e collocado na Direcção das Obras Publicas do districto de Leiria.

Crispim José de Oliveira, apontador de 2.ª classe da Direcção das Obras Publicas do districto do Porto — idem, sendo collocado na mesma direcção.

Guilherme Fernandes Alves, idem na Direcção das Obras Publicas do districto de Viseu — idem, sendo collocado na Direcção das Obras Publicas do districto de Leiria.

(Visto do Tribunal de Contas de 31 de março ultimo).

Abril 5

José Rodrigues Valdez Penalva, engenheiro subalterno de 2.ª classe da secção de obras publicas do corpo de engenharia civil, em serviço na 3.ª Direcção dos Serviços Fluviaes e Maritimos — sessenta dias de licença, sem vencimento, para gozar no estrangeiro.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 6 de abril de 1911.—O Director Geral, interino, Severiano Augusto da Fonseca Monteiro.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Devendo a commissão executiva da commissão de viticultura da região do vinho generoso do Douro ter como auxiliares na execução dos serviços a seu cargo tres empregados de secretaria e um servente;

Preceituando o § 2.º do artigo 28.º do regulamento para o commercio do vinho do Porto que aquelles empregados sejam fornecidos á mesma commissão pelo Ministerio do Fomento, do pessoal addido, cujos vencimentos serão pagos pela verba a que se refere o § 5.º do artigo 3.º do decreto de 1 de outubro de 1908;

Havendo-se verificado que entre o pessoal do referido Ministerio não ha addidos disponiveis idoneos para o exercicio dos alludidos cargos, pelo que se torna necessario modificar as citadas disposições regulamentares;

Devendo ser decretadas brevemente não só as alludidas modificações mas ainda as outras alterações ao citado regulamento, que a experiencia aconselha como indispensaveis;

Convindo no entretanto providenciar no sentido de serem proporcionados sem demora á commissão de viticultura duriense os meios de trabalho que precisa para poder satisfazer aos fins para que foi criada;

Attendendo á proposta da mesma commissão:

Hei por bem decretar, para valer como lei, que sejam nomeados para prestar serviço na secretaria da commissão executiva da commissão de viticultura da região do vinho generoso do Douro:

Antonio da Silva Correia, que desempenhará as funções de chefe de secretaria, com o vencimento de 36\$000 réis mensaes;

Jeronimo da Cruz Matias e Antonio do Azevedo Mello, que exercerão os logares de amanuenses, com os vencimentos mensaes de 30\$000 réis;

Tiborio Correia Alves Cortês, que servirá como servente com o vencimento de 15\$000 réis por mês;

Os referidos vencimentos serão pagos pela verba a que allude o § 2.º do artigo 28.º do regulamento para o commercio do vinho do Porto, de 27 de novembro de 1908.

Paços do Governo da Republica, em 1 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 1911.—Visto.—A. Hintze Ribeiro.

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, a seguinte organização do Credito Agricola em Portugal:

CAPITULO I

Das operações de credito agricola

Artigo 1.º Para os effeitos do presente decreto com força de lei consideram-se operações de credito agricola as que tenham por fim facultar aos agricultores, que efectiva e directamente explorem a terra, e ás associações agricolas devidamente organizadas, os recursos necessa-

rios para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração.

§ unico. São havidas por associações agricolas as syndicatos e associações profissionais constituídos só por agricultores ou por agricultores e individuos que exerçam profissões correlativas á agricultura, de que só elles façam parte, e sirvam exclusivamente a fins agricolas do interesse geral e particular dos respectivos associados.

Art. 2.º As operações de credito agricola contratadas com agricultores comprehenderão, com exclusão de quaesquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos e correctivos, gados, forragens, utensilios, machinas, alfaias e material de transportes;

2.º O pagamento de jornaes, soldadas e mais vencimentos de pessoal agricola;

3.º O pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploração;

4.º A realização de quaesquer obras que, valorizando a propriedade, tornem a exploração mais remuneradora.

Art. 3.º As operações de credito contratadas, nos termos d'este decreto com força de lei, com as associações agricolas referidas no § unico do artigo 1.º, só serão consideradas operações de credito agricola quando os capitales mutuados se destinarem:

1.º A produção, transformação, conservação, melhora-mento e venda de productos agricolas;

2.º A aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de installações de tecnologia rural, armazens, officinas de lavoura e material de transportes;

3.º A aquisição dos instrumentos ou alfaias necessarios ás explorações agricolas de interesse colectivo.

Art. 4.º As operações de credito agricola que, pelo presente decreto com força de lei, são autorizadas, regulamentadas e facilitadas, só poderão realizar-se por intermedio das Caixas do Credito Agricola Mutuo a que o capitulo III se refere.

CAPITULO II

Do fundo especial do credito agricola

Art. 5.º O Banco de Portugal, sob garantia do Estado e até a quantia que for fixada por accordo com o Governo, abrirá á Junta do Credito Agricola, na sede, em Lisboa, e nas delegações districtaes, um credito em conta corrente, cumprindo á mesma Junta, nos termos do presente decreto com força de lei, distribui-lo ás Caixas de Credito Agricola Mutuo.

§ 1.º No primeiro anno da vigencia do presente decreto com força de lei, até que sejam reformados os contratos organicos do Banco de Portugal, a importancia total do credito feito á Junta não excederá a quantia de réis 1.500:000\$000 e sairá do excesso de circulação autorizado pelo decreto com força de lei de 17 de outubro de 1910, enquanto vigorar a disposição do § unico do artigo 15.º da lei de 29 de julho de 1887.

§ 2.º Deixando de estar em vigor o § unico do artigo 15.º da lei de 29 de julho de 1887, o Governo acordará com o Banco de Portugal, dentro dos seus estatutos e dos contratos e leis então em vigor, a maneira de manter ou ampliar a somma total dos creditos fixada no § anterior d'este artigo.

§ 3.º O movimento da conta corrente de que o presente artigo trata será feito por ordens ou guias passadas pela Junta de Credito Agricola, á qual exclusivamente compete a distribuição do fundo especial de credito agricola.

§ 4.º Nenhuma saída de dinheiro poderá ser solicitada pela Junta de Credito Agricola ao Banco de Portugal, sem que a quantia a levantar esteja devidamente garantida e os titulos servindo de caução sejam entregues ao Banco pelo Ministerio das Finanças, precedendo requisição da Junta de Credito Agricola; e ao mesmo Ministerio compete levantá-los quando a Junta assim lh'o requeira e se mostre que, relativamente ao saldo devedor da conta do fundo especial do credito agricola ha, em poder do Banco, excesso de caução.

§ 5.º Da entrega dos titulos ao Banco de Portugal se cobrará recibo, passado em duplicado, sendo um dos exemplares enviado á Junta e ficando o outro em poder do Ministerio das Finanças.

§ 6.º Restituídos os titulos ao Ministerio das Finanças, será pela Junta entregue ao mesmo Ministerio o recibo a que o paragraho anterior se refere.

§ 7.º Os juros que vencerem os titulos servindo de caução, na conformidade com o disposto neste artigo, pertencem ao Estado.

Art. 6.º A quantia de 1.500:000\$000 réis a que o § 1.º do artigo anterior se refere e que, segundo o preceituado no mesmo artigo, exclusivamente se destina a operações de credito agricola, contratadas e realizadas nos precisos termos d'este decreto com força de lei, não poderá, em caso algum, ser desviada da sua rigorosa applicação.

§ unico. Os vogaes da Junta de Credito Agricola são individual e collectivamente responsaveis pela infracção do preceituado neste artigo e não os inibe d'essa responsabilidade, nem sequer lh'a attenua, qualquer ordem em contrario, seja qual for a autoridade de que ella dimanar.

Art. 7.º O Banco de Portugal effectuará, tanto na sede como na filial do Porto e nas agencias districtaes, todas as cobranças e pagamentos que tenham referencia com os serviços de credito agricola pelo presente decreto com força de lei organizados, e, por seu intermedio, se farão, para as capitales de districto e d'estas para a sede do Banco, as transferencias de fundos ao mesmo fim necessarias.

Art. 8.º As transferencias de fundos das capitales de

districto para as localidades, sedes das instituições de credito agricola referidas no subseguente capitulo, e d'estas para aquellas, serão feitas por intermedio do correio.

§ 1.º Fica d'este modo ampliado o disposto na alinea a) do § 9.º do artigo 3.º do regulamento para o serviço dos correios approved por decreto de 14 de junho de 1902.

§ 2.º As Caixas de Credito Agricola, ao receberem a correspondencia em que, nos termos d'este artigo, forem incluídas quaesquer quantias, cujo valor será declarado, alem de passarem o competente recibo na caderneta postal, entregarão ao correio um outro recibo indicando as quantias cobradas.

§ 3.º O recibo avulso de que trata o paragrapho anterior será passado em duplicado, sendo um dos exemplares remetido ao Banco de Portugal e o outro á Junta de Credito Agricola, e isentos de franquia postal.

§ 4.º O exemplar do recibo remetido á Junta, em obediencia ao disposto no paragrapho anterior, é título sufficiente de confissão da divida, seja qual for a quantia a que respeite, ficando nesta conformidade modificado o disposto no artigo 1534.º do Codigo Civil.

§ 5.º Nas remessas de dinheiro das Caixas de Credito Agricola Mutuo para a Junta de Credito Agricola observar-se-ha, na parte applicavel, o disposto nos paragraphos anteriores d'este artigo, havendo-se igualmente por modificado, quanto ás operações de credito agricola, o preceituado no § unico do citado artigo 1534.º do Codigo Civil.

§ 6.º São applicaveis ás transferencias de fundos referidas neste artigo, as isenções estabelecidas na primeira e segunda parte do § 10.º do artigo 3.º do citado regulamento para o serviço dos correios.

Art. 9.º Das quantias pelo Banco de Portugal pagas directamente, por ordem da Junta, ás Caixas de Credito Agricola, se cobrará recibo, nos termos e para os efeitos consignados nos §§ 2.º a 6.º do anterior artigo, e do mesmo modo se procederá quanto aos pagamentos que, nos termos d'este decreto com força de lei, ao Banco as mesmas Caixas fizerem.

Art. 10.º Os recibos a que alludem o § 4.º do artigo 8.º e o anterior artigo d'este decreto com força de lei serão, para os efeitos do disposto no artigo 798.º do Codigo do Processo Civil, equiparados aos titulos referidos no n.º 3.º do mesmo artigo.

Art. 11.º Todas as operações effectuadas pelo Banco de Portugal, nos termos d'este decreto com força de lei, serão feitas sem encargos e sem lucros para o mesmo Banco, que apenas, e a titulo de indemnização de gerencia e serviço, terá uma commissão de 1/4 por cento sobre a importancia total do lado do debito da conta corrente, fechando-se a conta aos semestres.

CAPITULO III

Das Caixas de Credito Agricola Mutuo

SECÇÃO I

Sua organização e modo de funcionar

Art. 12.º As Caixas de Credito Agricola Mutuo, a que se refere o artigo 4.º do presente decreto com força de lei, terão a natureza e indole de sociedades cooperativas, sendo illimitado o numero dos seus socios e a respectiva responsabilidade solidaria limitada ao capital social ou ampliada alem d'este, consoante os estatutos determinarem.

§ 1.º Para que se organize e possa funcionar qualquer d'estas instituições é necessario que o numero de associados não seja inferior a dez.

§ 2.º Só podem ser socios d'estas Caixas de Credito Agricola:

1.º Os agricultores que:
a) directa e effectivamente explorem a terra na respectiva circunscrição e
b) se achem inscritos como socios do syndicato agricola funcionando na mesma região;

2.º Os syndicatos agricolas que sirvam a localidade sede da Caixa;

3.º As associações agricolas referidas no § unico do artigo 1.º, cuja area de acção se ache comprehendida na da Caixa e estejam inscritas como socias do respectivo syndicato.

§ 3.º Nenhuma Caixa de Credito Agricola Mutuo se poderá organizar ou funcionar sem que a seu lado esteja constituido e trabalhando o competente syndicato.

§ 4.º Fica de futuro reduzido a dez o numero de socios fixado pelo artigo 2.º da lei de 3 de abril de 1896.

§ 5.º As caixas de Credito Agricola Mutuo de que trata o presente artigo não é applicavel a restricção estabelecida no artigo 212.º do Codigo Commercial.

Art. 13.º Os fins das Caixas de Credito Agricola, são:

1.º Empréstimo aos socios, para fins exclusivamente agricolas e obedecendo ao preceituado neste decreto com força de lei, os capitães de que necessitem e de que a instituição possa dispor;

2.º Receber por emprestimo do Estado, dos seus socios ou de terceiras pessoas, capitães que em operações de credito agricola possa empregar;

3.º Receber dinheiro em deposito, a prazo ou á ordem, tanto dos associados como dos estranhos á sociedade, pagando-lhes os juros convencionados mas nunca superiores a 4 por cento ao anno.

§ unico. Aos capitães que por seus socios ou por terceiros lhe forem mutuados não poderá a Caixa abonar juro superior ao fixado para os depositos feitos por igual periodo de tempo.

Art. 14.º As Caixas de Credito Agricola Mutuo terão

caracter local, não podendo a sua circunscrição exceder a area de um concelho, sendo porem permitido, precedendo autorização do Governo, dada pelo Ministro do Fomento, sob parecer affirmativo da Junta de Credito Agricola, a federação das caixas dos diversos concelhos de um mesmo districto, constituindo Caixas Districtaes, e a d'estas constituindo a Caixa Central de Credito Agricola, que, quando organizada, terá a sua sede em Lisboa, e funcionará junto da Associação Central da Agricultura Portuguesa, syndicato agricola central.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto no presente artigo as Caixas de Credito Agricola Mutuo constituídas por syndicatos agricolas servindo freguesias limitrophes de diversos concelhos, cuja area de acção poderá ser a do respectivo syndicato.

§ 2.º Quando as circunstancias assim o exigirem, as caixas locais poderão estabelecer, dentro do mesmo concelho, agencias, sucursaes ou delegações que, nas diversas freguesias, as representem e auxiliem.

Art. 15.º Os titulos de constituição das Caixas de Credito Agricola Mutuo, a que se refere o presente decreto com força de lei, e os respectivos estatutos, serão reduzidos a escritura publica, excepto quando na localidade sede da instituição não houver notario publico, pois, nesse caso, bastará que aquellos documentos sejam lavrados em duplicado e assinados por todos os socios fundadores da instituição na presença de qualquer vogal da Junta de Credito Agricola, de funcionario do Estado ou de individuo que presida a corporação com autoridade publica, o qual assim o certificará nos dois exemplares dos ditos documentos que, para todos os efeitos, são equiparados ás escrituras publicas.

§ 1.º Os notarios cuja intervenção for solicitada para a celebração das escrituras publicas, a que allude este artigo, não poderão, quando satisfeitos os requisitos legais estabelecidos neste decreto com força de lei, recusar-se a prestar este serviço, que desempenharão gratuitamente; e gratuitamente tambem, dentro do prazo maximo de tres dias, fornecerão aos fundadores da instituição duas copias autenticas das ditas escrituras, as quaes serão passadas em papel sem sello, da marca da lei.

§ 2.º Ao funcionario publico e ao individuo a que allude o presente artigo é applicavel a primeira parte do disposto no paragrapho anterior.

§ 3.º Qualquer infracção do preceituado nos dois precedentes paragraphos sujeita os infractores á pena de desobediencia.

§ 4.º As disposições d'este artigo são analogamente applicaveis aos titulos de constituição dos syndicatos agricolas.

Art. 16.º A copia autentica da escritura de constituição de qualquer Caixa de Credito Agricola Mutuo, ou na sua falta um dos exemplares dos documentos a que a segunda parte do anterior artigo se refere, será, assim como os estatutos nella comprehendidos, sujeita á approvação do Governo, precedendo parecer affirmativo da Junta de Credito Agricola.

§ 1.º A remessa para a Junta dos titulos a que allude este artigo e a sua devolução far-se-ha nos seguintes termos:

1.º Os referidos documentos serão entregues na estação telegrapho-postal mais proxima da sede da Caixa, com endereço para a Junta de Credito Agricola;

2.º As estações telegrapho-postaes ficam obrigadas a passar recibo, indicando o dia da entrega dos mesmos documentos, e a expedir-lhes gratuitamente pela via postal mais rapida. Pelo mesmo modo e via será communicada aos instituidores de qualquer Caixa de Credito Agricola Mutuo a approvação dos respectivos estatutos ou as observações que motivem e obstem á sua approvação, cumprindo á Junta, quando taes titulos não hajam sido reduzidos a escritura publica, enviar ao secretario do tribunal commercial da circunscrição onde a Caixa tiver a sua sede, para que o faça registrar devidamente, o exemplar sobre que recaiu approvação superior e que ficará transcrito num livro a esse fim expressamente destinado, do qual se extrahirão os traslados que á Junta forem requeridos e a que é applicavel o disposto na parte final do § 1.º do artigo 15.º

§ 2.º Os estatutos de qualquer Caixa de Credito Agricola Mutuo, sua approvação e alteração, e bem assim o competente registo, ficam isentos de qualquer imposto ou emolumento.

Art. 17.º Nenhuma Caixa de Credito Agricola Mutuo poderá começar a funcionar sem que os seus estatutos hajam sido approvados.

§ 1.º Quando, decorridos quinze dias após a entrega dos documentos a que allude o § 1.º do artigo 16.º, a Junta de Credito Agricola sobre elles nenhuma observação haja feito aos fundadores da instituição, considerar-se-hão os respectivos estatutos, desde logo, como superiormente approvados, podendo a caixa sem mais delongas iniciar as suas operações.

§ 2.º As disposições consignadas neste e nos anteriores artigos serão applicaveis sempre que os estatutos sejam alterados ou modificados.

Art. 18.º As caixas de credito agricola que funcionem sem estatutos legalmente approvados serão dissolvidas por sentença do juiz de direito da comarca onde tiverem a sua sede, sobre promoção do Ministerio Publico, ou a requerimento da Junta de Credito Agricola, ficando os seus socios sujeitos á pena de desobediencia e havendo-se por nullas todas as operações realizadas.

§ unico. Pela mesma forma poderão ser suspensas as deliberações tomadas por aquellas instituições e respectivas direcções, reputadas contrarias ás leis e aos estatutos,

procedendo-se, com relação á sua revalidação ou annullação definitiva, nos termos das disposições da lei commercial referente ás sociedades anonymas.

Art. 19.º Os estatutos das Caixas de Credito Agricola Mutuo, de que trata o presente decreto com força de lei, indicarão sempre as condições de admissão e exclusão dos socios, os seus direitos e obrigações, a organização dos corpos gerentes, assembleias geraes, meios de funcionamento e attribuições respectivas, e nelles se fixarão por forma inilludível as responsabilidades dos associados.

§ 1.º A Junta de Credito Agricola publicará modelos de estatutos para estes estabelecimentos, os quaes, porem, apenas terão caracter facultativo.

§ 2.º Os credores d'estas associações, cuja base e vinculo é a solidariedade, quando constituídas sobre a base da responsabilidade illimitada, podem exercer contra os associados todos os direitos que adquiriram para com a associação, depois de contra ella esgotados todos os recursos legais.

Art. 20.º As funções de vogal dos corpos gerentes das Caixas de Credito Agricola Mutuo serão sempre exercidas gratuitamente, excepto feita das de thesoureiro e de guarda livros, que poderão ser remuneradas.

§ unico. As direcções d'estas instituições serão sempre compostas de socios de maior idade, que sejam na sua maioria cidadãos portugueses, residentes na localidade ou região em que a Caixa deva funcionar, e se achem no gozo pleno dos seus direitos civis e politicos.

Art. 21.º As Caixas de Credito Agricola Mutuo não poderão emitir acções nem obrigações, devendo as que se organizarem sob o principio da responsabilidade limitada emitir titulos representativos do capital social, os quaes se denominarão «titulos de capital», com direito a uma remuneração fixa annual não superior a 4 1/2 por cento.

§ 1.º O fundo social das Caixas de responsabilidade solidaria illimitada será constituido:

1.º pelas quotas e joias pagas pelos socios;

2.º pelos lucros obtidos nos emprestimos feitos aos associados;

3.º por quaesquer heranças, doações, legados ou subsidios, que recebam a titulo gratuito.

§ 2.º O fundo social das Caixas de responsabilidade limitada será constituido:

1.º pelo capital da sociedade representado nos titulos de capital;

2.º por metade dos lucros obtidos nos emprestimos feitos aos associados.

3.º por quaesquer heranças, doações, legados ou subsidios, que recebam a titulo gratuito.

§ 3.º Os lucros das Caixas de responsabilidade illimitada e os respectivos fundos em hypothese alguma serão distribuidos pelos associados, quer como juro, dividendo, remuneração ou restituição dos capitães com que hajam contribuido para o fundo social, e, no caso de dissolução, os haveres da Caixa serão na sua totalidade confiados á guarda da Junta de Credito Agricola que, durante um anno, os conservará em seu poder a fim de com elles dotar qualquer outra Caixa de Credito Agricola Mutuo que, dentro d'esse prazo, na mesma localidade ou servindo a mesma area da Caixa dissolvida, venha a constituir-se. Decorrido este prazo e não se havendo organizado nova Caixa serão aquellos fundos empregados em empreendimentos de interesse agricola local escolhidos pelos antigos socios da instituição dissolvida, os quaes a Junta para esse fim convocará.

§ 4.º Metade dos lucros das Caixas de responsabilidade limitada será annualmente applicada ao reembolso do capital dos socios, o qual se operará conforme os respectivos estatutos determinarem; e, em caso de dissolução, os haveres sociais, depois de pagos aos sociatarios os titulos de capital que então existam, terão a mesma applicação indicada no paragrapho anterior.

Art. 22.º Os fundos proprios das Caixas serão applicados em emprestimos aos associados, e, quando excederem os creditos solicitados pelos socios, poderá esse excedente ser dado por intermedio da Junta do Credito Agricola, por emprestimo ás associações congengeras que d'elle careçam ou empregado em obras agricolas de interesse local ou geral, preferindo sempre, neste ultimo caso, as que tiverem por fim a vulgarização dos conhecimentos agricolas e a difusão dos bons principios de economia rural.

Art. 23.º Os capitães pelas Caixas de Credito Agricola Mutuo mutuados aos seus socios tão somente poderão ser applicados aos fins agricolas indicados nos artigos 2.º e 3.º do presente decreto com força de lei, pelo que os pedidos de concessão de credito mencionarão precisamente os fins a que este se destina, a epoca aproximada do anno em que será precisa cada verba das indicadas, o titulo da fruição das terras a que a exploração agricola respeita, com indicação da area cultural e mais condições necessarias para se poder formar juizo da productividade do empreendimento e segurança da operação.

§ 1.º Da denegação de credito, por parte das Caixas, fundada no caracter não agricola da operação ou na improficuidade do empreendimento a realizar, cabe recurso para a Junta de Credito Agricola, que é a unica entidade competente, para, em ultima instancia, dirimir taes pleitos.

§ 2.º Os recursos para a Junta a que o paragrapho anterior se refere serão interpostos dentro de tres dias, a contar da data em que a denegação de credito haja sido notificada ao requerente, e á direcção da Caixa incumbem remetter, no prazo maximo de oito dias, á Junta, todo o processo e competentes informes.

§ 3.º Os recursos a que alludem os precedentes paragraphos serão pela Junta decididos no prazo maximo de quinze dias, a contar da data da recepção do respectivo

processo, e a resolução tomada será desde logo comunicada aos interessados para que, sob pena de desobediência, a cumpram e acatem.

§ 4.º Os directores de qualquer Caixa que deixem de cumprir o preceituado nos §§ 2.º e 3.º d'este artigo incorrerem na obrigação de pessoalmente indemnizar o socio recorrente pelos prejuizos soffridos.

Art. 24.º As Caixas de Credito Agricola Mutuo fiscalizarão rigorosamente o emprego que os seus associados fizerem dos fundos que lhes tenham sido fornecidos, a fim de não serem desviados da sua justa applicação.

Art. 25.º Os socios de qualquer Caixa de Credito Agricola Mutuo que illudam ou tentem illudir, em empréstimos pedidos ou alcançados, os fins a que estes se destinam, ou pratiquem ou tentem, por qualquer outra forma, soffismar o preceituado no presente decreto com força de lei, sem embargo das sanções penaes prescritas na lei geral para os delictos communs, serão expulsos da instituição a que pertenciam, não mais podendo inscrever-se como socios de qualquer outro estabelecimento similar e ficarão obrigados ao immediato pagamento das quantias que lhes hajam sido mutuadas, acrescidas de uma multa variavel entre 5000 e 50000 réis, conforme a gravidade do delicto.

§ 1.º A direcção de qualquer Caixa é competente para determinar o valor da multa a exigir, e da sua resolução cabe recurso, que será pelo interessado interposto, dentro de quarenta e oito horas, para a Junta de Credito Agricola, a qual resolverá em ultima instancia.

§ 2.º Estes recursos serão processados nos termos indicados nos §§ 2.º a 4.º do artigo 23.º

§ 3.º A Caixa de Credito Agricola Mutuo a que o socio delinquente pertencia e bem assim a Junta de Credito Agricola são competentes para, pelas razões referidas neste artigo, contra elle requerer procedimento judicial.

§ 4.º O producto das multas a que se refere este artigo constitue lucro da Caixa e será encorporado no respectivo fundo.

Art. 26.º Todos os empréstimos mutuados pelas Caixas com os respectivos socios, salvo o disposto no subseguente § 6.º, poderão provar-se por documento particular, serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos ou hypotheca, e gozarão do privilegio mobiliario especial consignado no artigo 880.º do Codice Civil, com preferencia sobre os demais creditos referidos no citado artigo da lei civil.

§ 1.º As letras e mais titulos de identica natureza, com a clausula á ordem, representativos de operações de credito agricola são, para todos os effeitos, considerados de indole commercial.

§ 2.º Nos empréstimos de credito agricola de que trata o presente artigo, garantidos por penhor, é dispensavel a transferencia dos objectos para poder da Caixa credora, ficando o devedor constituido seu fiel depositario e sujeito ás obrigações e penalidades da lei geral.

§ 3.º O penhor, seja qual for a importancia do emprestimo a que servir de garantia, poderá ser sempre constituido por escrito particular, ficando d'esta forma modificado, para os effeitos do presente decreto com força de lei, o artigo 858.º do Codice Civil.

§ 4.º Para os effeitos do disposto no presente decreto com força de lei o contrato de consignação de rendimentos, qualquer que seja o seu valor e ainda que recaia sobre bens immoveis, poderá celebrar-se por escrito particular, ficando, nesta parte, modificado o artigo 857.º do Codice Civil.

§ 5.º Os empréstimos effectuados pelas caixas com garantia de hypotheca serão sempre feitos sobre primeira hypotheca, e não poderão em caso algum exceder a quinta parte da somma total dos empréstimos realizados.

§ 6.º Nos empréstimos garantidos por hypotheca nos termos do presente decreto com força de lei é elevado a 1:000\$000 réis o limite de 50\$000 réis fixado no artigo 912.º do Codice Civil.

§ 7.º Nos empréstimos garantidos por fiança o fiador considerar-se-ha sempre obrigado como principal pagador e como tendo expressamente renunciado ao beneficio da execução, ficando sujeito em todos os casos ao foro da Caixa.

Art. 27.º Nenhum socio poderá levantar por emprestimo da Caixa em que estiver inscrito quantia superior a 50 por cento do valor das suas propriedades dadas em hypotheca, do penhor offerecido ou dos rendimentos consignados, e a 25 por cento das propriedades livres e allodiaes que sejam pertença sua, de seu fiador ou fiadores.

§ 1.º O valor das propriedades será sempre determinado pela direcção da Caixa, não podendo, porém, exceder a quantia correspondente a quinze vezes o rendimento collectavel por que estejam inscritas na matriz predial;

§ 2.º O valor do penhor offerecido bem como o dos rendimentos consignados igualmente serão fixados pela direcção da Caixa, mas para os effeitos do presente artigo nunca excederão a importancia do seguro respectivo que é indispensavel para a realização dos contratos por esta forma garantidos;

§ 3.º Para a perfeita execução do que dispõe este artigo e outros preceitos do presente decreto com força de lei as Caixas de Credito Agricola Mutuo farão annualmente a revisão dos seus valores disponiveis, livres de hypotheca ou onus, por maneira a fixarem o seu credito social e o credito de cada um dos seus socios, e acréscia de um e de outro informarão a Junta de Credito Agricola.

§ 4.º Os conservadores do registo predial e bem assim os escriptes de fazenda, a quem, para os effeitos do disposto no paragrapho anterior, as Caixas de Credito Agricola Mutuo tiverem de requerer qualquer certidão, forne-

cê-la-hão gratuitamente e em papel sem sello da marca da lei.

Artigo 28.º As quantias que as Caixas de Credito Agricola Mutuo tenham disponiveis para empréstimos aos seus socios serão sempre distribuidas por forma a dar accentuada preferencia aos pequenos agricultores.

§ unico. Na execução do disposto no presente artigo observar-se-ha, na parte applicavel, o preceituado no § 1.º do subseguente artigo.

Art. 29.º O prazo dos empréstimos que, na conformidade do presente decreto com força de lei, as Caixas de Credito Agricola fizerem aos seus socios, não poderá ir alem de um anno, renovavel por mais outro anno quando circunstancias especiaes assim o tornem necessario.

§ 1.º A concessão d'estas reformas ou prorrogações de prazo é da competencia da direcção das Caixas, e da sua recusa cabe recurso para a Junta de Credito Agricola, nos termos preceituados nos diversos paragraphos do artigo 23.º d'este decreto com força de lei.

§ 2.º Quando o emprestimo for feito nas condições de tempo fixadas no presente artigo poderá o seu pagamento effectuar-se parcelalmente, correspondendo as epochas de pagamento áquellas em que o prestamista realizar normalmente as suas principaes receitas pelo valor das colheitas de quaesquer productos da sua exploração.

Art. 30.º Os empréstimos a que alludem os anteriores artigos consideram-se vencidos e tornam-se exigiveis logo que diminua o valor das garantias previamente prestadas, e os mutuarios as não reforcem quando a Caixa o exija.

Art. 31.º Salvo o disposto no artigo 71.º a taxa de juro para os empréstimos, pelas Caixas de Credito Agricola Mutuo, feitos aos seus socios, não poderá ir alem de 5 por cento ao anno.

§ unico. Os juros a que se refere este artigo serão cobrados no acto da realização do emprestimo, e, em caso de prorrogação de prazo ou renovação, serão os mesmos juros cobrados adeantadamente.

Art. 32.º Em tudo que não envolva procedimento criminal e para que se torne necessaria a intervenção judicial, será competente o tribunal commercial em cuja circumscrição a Caixa tiver a sua sede.

§ unico. Na cobrança por meio coercivo das quantias pelas Caixas de Credito Agricola mutuadas aos seus socios, seja qual for a importancia da quantia em divida, seguir-se-ha sempre o processo estabelecido no decreto de 29 de maio de 1907.

Art. 33.º As Caixas de Credito Agricola Mutuo, as operações por ellas realizadas e os titulos que as representam são isentos do pagamento de toda e qualquer contribuição ou imposto e a sua correspondencia será expedida e entregue pelo correio, isenta de porte.

§ unico. É extensivo aos Syndicatos Agricolas funcionando junto de qualquer Caixa de Credito Agricola Mutuo as isenções estabelecidas no presente artigo.

SECÇÃO II

Dos subsídios concedidos pelo Estado

Art. 34.º Pelas Caixas de Credito Agricola Mutuo, a que alludem os precedentes artigos, e para as operações de credito que, nos termos do presente decreto com força de lei, pretendam realizar com os seus socios, serão pela Junta de Credito Agricola distribuidas as quantias comprehendidas no fundo especial a que se refere o capitulo II d'este diploma.

§ unico. Na distribuição de capitales pelas Caixas de Credito Agricola Mutuo a Junta terá sempre em vista o disposto no artigo 28.º do presente decreto com força de lei.

Art. 35.º As Caixas de Credito Agricola Mutuo são responsaveis para com o Estado pelo integral reembolso das quantias que lhes forem mutuadas, na conformidade do precedente artigo.

Art. 36.º As concessões de credito ás Caixas que se organizarem sob o principio da responsabilidade solidaria limitada dos seus associados serão restrictas ao duplo do seu fundo social.

Art. 37.º As concessões de credito ás Caixas que se organizarem sob o principio da responsabilidade solidaria e illimitada de seus associados serão limitadas á importancia do respectivo fundo social accrescido de 50 por cento do valor das propriedades rusticas ou urbanas, isentas de hypothecas livres e allodiaes, de todos os seus socios, sendo esse valor calculado em quinze vezes o rendimento collectavel dos mesmos predios inscritos na competente matriz.

Art. 38.º As Caixas de Credito Agricola Mutuo, ás quaes for pela Junta de Credito Agricola concedido qualquer emprestimo, ficam desde logo obrigadas a ministrar-lhe todas as informações e esclarecimentos necessarios para avaliar da sua situação, condições do seu funcionamento e applicação dada aos capitales fornecidos.

§ unico. A Junta de Credito Agricola é a unica entidade competente para, na conformidade do presente decreto com força de lei, determinar a natureza agricola das operações de credito que, com o auxilio do Estado, as Caixas se proponham realizar, e só ella tem competencia para, em ultima instancia, avaliar da conveniencia ou desvantagem de taes operações.

Art. 39.º As concessões de credito pela Junta de Credito Agricola feitas ás Caixas, nos termos do presente decreto com força de lei, effectuar-se-hão por prazo não superior a um anno, susceptivel de ser reformado por igual periodo de tempo quando as instituições interessadas o requeirarem á Junta e esta julgue attendivel o pedido.

§ unico. Estes empréstimos consideram-se vencidos e

tornam-se exigiveis logo que por parte das instituições devedoras se infringam os respectivos preceitos estatutarios ou estes sejam alterados diminuindo o valor das garantias previamente dadas.

Art. 40.º O juro dos empréstimos feitos pelo Estado ás Caixas de Credito Agricola Mutuo, excepção feita ao disposto no artigo 71.º do presente decreto com força de lei, não poderá ser superior a 3 1/4 por cento ao anno.

§ 1.º A differença entre o juro a pagar ao Estado e o juro a perceber dos agricultores ou associações agricolas a quem as Caixas de Credito Agricola fornecerem ou adeantarem capitales, constitue lucro d'estas e servirá nos termos indicados no artigo 21.º e seus paragraphos d'este decreto com força de lei para aumentar os seus respectivos fundos, indo assim a pouco e pouco dispensando o auxilio do Estado e aumentando o valor dos capitales proprios destinados a operações de Credito Agricola.

§ 2.º Findo o prazo de um anno, fixado no artigo anterior, e requerendo as Caixas a sua prorrogação e sendo ella concedida nos termos do mesmo artigo, o juro a pagar ao Estado pelos referidos empréstimos será sempre aumentado, podendo este acrescimo ir até 1 por cento, e competindo á Junta fixá-lo de harmonia com o disposto nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 55.º d'este decreto com força de lei.

Art. 41.º A Junta do Credito Agricola compete fazer cobrar, segundo o processo indicado no § 5.º do artigo 8.º do presente decreto com força de lei, os juros referidos no artigo anterior e seu § 2.º

§ 1.º A cobrança de juros a que allude este artigo é applicavel o disposto no § unico do artigo 31.º

§ 2.º O Banco de Portugal semestralmente dará conta á Junta de Credito Agricola das quantias assim recebidas, e que depois de deduzidos os encargos e a commissão de que trata o artigo 11.º, constituem os lucros liquidados com que se formará um fundo de reserva para operações de credito agricola no valor de 200:000\$000 réis.

§ 3.º Este fundo de reserva destina-se a cobrir quaesquer prejuizos que das operações de credito agricola, realizadas nos termos do presente decreto com força de lei, advenham ao Estado e não possam ser cobertos pelos lucros provenientes das mesmas operações.

§ 4.º Preenchido o fundo de reserva a que o § 2.º d'este artigo se refere, os lucros liquidados restantes serão pela Junta postos á ordem do Governo, com destino a providencias de fomento agricola.

§ 5.º O fundo de reserva será reintegrado todas as vezes que, por qualquer razão, se achar reduzido, e as quantias que o constituirem serão semestralmente retiradas do Banco de Portugal pela Junta do Credito Agricola, que as depositará á sua ordem na Caixa Economica Portuguesa annexa á Caixa Geral dos Depositos e Instituições de Previdencia, de onde, pela mesma Junta, serão levantadas á proporção que se torne necessario dar-lhes a applicação referida no § 3.º

§ 6.º Os juros que vencerem as quantias depositadas na Caixa Economica Portuguesa accrescem ao fundo de reserva e, quando este estiver preenchido, terão o destino indicado no § 4.º

Art. 42.º Aos directores das Caixas de Credito Agricola Mutuo, ás quaes por intermedio da Junta, na conformidade do presente decreto com força de lei, haja sido feito qualquer emprestimo, é applicavel o preceituado no precedente artigo 25.º, ficando elles responsaveis, pessoal e solidariamente, pelo integral e pronto pagamento ao Estado das quantias que indevidamente hajam sido furnecidas á instituição que dirigem ou que, com sua connivencia, ou por culpa sua, tenham sido desviadas da sua rigorosa applicação, considerando-se como seus cumplices os socios da Caixa que os hajam auxiliado ou por qualquer forma facilitado ou tornado possivel a realização do delicto, ainda que d'elle não tirem proveito.

§ unico. A Junta do Credito Agricola incumbe a fixação da respectiva multa que, para cada director, não poderá ser inferior a 50\$000 réis nem superior a 1:000\$000 réis, sendo o seu producto encorporado nos lucros referidos no § 2.º do anterior artigo.

Art. 43.º Em todas as operações de credito agricola que, por intermedio da Junta, o Estado realizar com as Caixas de Credito Agricola Mutuo, observar-se-ha na parte applicavel o disposto no presente capitulo, e os creditos do Estado sobre as Caixas, provenientes dos empréstimos feitos nos termos do presente decreto com força de lei, são para todos os effeitos equiparados aos creditos por impostos devidos á Fazenda Nacional.

Art. 44.º Em caso de dissolução de qualquer Caixa de Credito Agricola Mutuo a Junta fica subrogada nos direitos da instituição dissolvida para o effeito de haver dos socios devedores as quantias que á Caixa pelo Estado hajam sido mutuadas.

§ unico. Os empréstimos pelo Estado feitos, nos termos d'este decreto com força de lei, ás Caixas de Credito Agricola Mutuo gozam, relativamente aos socios da mesma Caixa, do privilegio mobiliario especial referido na parte final do artigo 26.º

CAPITULO IV

Das Caixas Districtaes de Credito Agricola Mutuo

Art. 45.º Constituida qualquer das federações districtaes a que allude o artigo 14.º o Governo, ouvida a Junta de Credito Agricola, determinará as condições do seu funcionamento, e os empréstimos ás Caixas locais federadas só serão feitos pela Junta a pedido e por intermedio da respectiva Caixa Districtal e sob responsabilidade solidaria da mesma Caixa e da Caixa local beneficiada.

§ 1.º Em caso de dissolução de qualquer Caixa Districtal, constituida sob o principio da responsabilidade illimitada, os respectivos fundos serão entregues á Junta que os distribuirá pelas Caixas locais federadas que d'elles mais careçam.

§ 2.º Em caso de dissolução de qualquer Caixa Districtal de responsabilidade limitada, depois de pagos os titulos de capital, o excedente terá a mesma applicação determinada no paragrapho anterior.

CAPITULO V

Da Caixa Central do Crédito Agrícola

Art. 46.º Organizada a Caixa Central de que trata o artigo 14.º o Governo, ouvida a Junta do Crédito Agrícola, determinará as condições do seu funcionamento, e a mesma Junta só com ella transaccionará e só a ella fará quaesquer empréstimos para operações de crédito agrícola, cumprindo á gerencia da Caixa Central distribuir os capitães que assim obtiver pelas Caixas Districtaes que os houverem solicitado, as quaes por seu turno os fornecerão ás Caixas locais.

§ unico. A Caixa Central só poderá constituir-se quando em cada districto estiver funcionando uma Caixa Districtal.

CAPITULO VI

Da Junta do Crédito Agrícola

SECÇÃO I

Da sua organização

Art. 47.º É instituida uma entidade denominada Junta de Crédito Agrícola á qual compete distribuir o fundo especial do crédito agrícola oriado pelo artigo 5.º do presente decreto com força de lei, fiscalizar a sua applicação e superintender em todos os serviços do crédito agrícola por este mesmo diploma organizados e regulamentados.

§ 1.º A Junta tem a sua sede em Lisboa e funciona no Ministerio do Fomento, podendo nomear pessoas idoneas e de sua confiança que a representem nas localidades onde essa representação for havida por necessaria.

§ 2.º Para os agronomos districtaes e intendentes de pecuaria ou para as entidades que de futuro legalmente os substituíam, é obrigatoria a acceptação dentro da area do respectivo districto ou região, do encargo de delegados da Junta que exercerão gratuitamente e consoante as instrucções que por indicação da mesma lhes forem communicadas, tendo apenas direito ás ajudas de custo e subsidio de marcha que, em caso de deslocação, a lei lhes confere.

Art. 48.º A Junta de Crédito Agrícola será composta: 1.º de um vogal do Conselho Superior de Agricultura; 2.º de um socio da Associação Central da Agricultura Portuguesa;

3.º de um socio da Sociedade das Sciencias Agronomicas de Portugal;

4.º de um socio da Sociedade Portuguesa de Medicina Veterinaria;

5.º de tres directores das Caixas de Crédito Agrícola Mutuo, cuja organização satisfaga ao preceituado no capitulo III do presente decreto com força de lei.

Art. 49.º Os vogaes da Junta serão nomeados pelo Governo, por intermedio do Ministerio do Fomento, sobre propostas das entidades que respectivamente representarem.

§ 1.º Enquanto se não levar a effeito qualquer das federações de Caixas de Crédito Agrícola Mutuo, consentidas pelo artigo 14.º d'este decreto com força de lei, o Governo escolherá de entre os directores eleitos pelas diversas Caixas para seus delegados á Junta de Crédito Agrícola, aquelles que deverão entrar na effectividade de serviço e os seus respectivos substitutos.

§ 2.º Organizada a Caixa Central de Crédito Agrícola Mutuo á mesma entidade competirá propor ao Governo os vogaes que, nos termos do n.º 5.º do artigo anterior, haverão de ser nomeados.

§ 3.º Os vogaes da Junta de Crédito Agrícola nomeados de harmonia com o disposto no § 1.º d'este artigo, logo que se constitua a Caixa Central, serão substituidos por aquelles que, nos termos do mesmo paragrapho, ao Governo forem propostos.

§ 4.º Constituidas as Federações Districtaes a que allude o artigo 14.º a essas federações competirá propor os delegados á Junta de Crédito Agrícola representantes das Caixas Federadas, observando-se, quanto á sua nomeação e destituição pelo Governo, o disposto nos paragraphos anteriores d'este artigo.

§ 5.º Os membros da Junta de Crédito Agrícola terão substitutos eleitos ou nomeados pela mesma forma que os effectivos.

§ 6.º As funções de vogal da Junta, salvo o disposto no artigo 54.º, serão sempre exercidas gratuitamente.

Art. 50.º Os vogaes da Junta de Crédito Agrícola serão renovados de tres em tres annos, por um terço, devendo sair aquelles que a sorte designar.

§ 1.º As entidades que os vogaes sorteados representarem cabe eleger ou propor a nomeação dos respectivos substitutos.

§ 2.º É permittida a recondução.

Art. 51.º Na falta ou impedimento de qualquer vogal effectivo será chamado, por deliberação da Junta, a desempenhar as suas funções o respectivo substituto.

§ unico. Na falta ou impedimento de qualquer vogal effectivo e seu substituto a Junta officiará á entidade que aquelles vogaes representavam para que preencha as vacaturas.

Art. 52.º O Governo, de entre os vogaes da Junta, nomeará o presidente e secretario.

§ unico. O presidente e o secretario serão nomeados para servirem durante tres annos, sendo permittida a recondução.

Art. 53.º A Junta, na sessão em que se constituir, escolherá o vice-presidente e um inspector, e este ultimo, juntamente com o presidente e o secretario, constituem a commissão executiva, á qual compete dirigir o expediente ordinario e a execução de suas deliberações.

§ 1.º O presidente é substituido em todas as suas faltas pelo vice-presidente.

§ 2.º Os vogaes da commissão executiva terão substitutos escolhidos de entre os vogaes effectivos da Junta e nomeados pela mesma forma.

§ 3.º Os vogaes effectivos e substitutos da commissão executiva são nomeados por tres annos, podendo sempre ser reconduzidos.

Art. 54.º O secretario da Junta perceberá a remuneração annual de 1:200\$000 réis, o inspector a de 1:500\$000 réis e o presidente a gratificação de 360\$000 réis.

§ 1.º Os vogaes da commissão executiva, pelo exercicio das funções que por este decreto com força de lei lhes são confiadas, não terão direito a qualquer abono, ajudas de custo, ou remuneração differente alem da fixada no presente artigo.

§ 2.º Os vogaes substitutos, quando chamados á effectividade, e enquanto estiverem em exercicio, receberão os proventos que competiam ao vogal effectivo.

SECÇÃO II

Das attribuições da Junta e condições de seu exercicio

Art. 55.º Alem das demais attribuições que pelo presente decreto com força de lei lhe são conferidas, compete á Junta de Crédito Agrícola:

1.º Levantar do Banco de Portugal, nos termos consignados no § 3.º do artigo 5.º, as quantias necessarias a operações de crédito agrícola, feitas por intermedio das instituições referidas no capitulo III;

2.º Depositar no mesmo Banco as disponibilidades que tiver;

3.º Receber pedidos de empréstimos, desconto e redesconto das Caixas de Crédito Agrícola Mutuo, dando-lhe o devido expediente;

4.º Promover a fundação de Caixas de Crédito Agrícola Mutuo, sem as quaes ao pequeno agricultor não será dado usar do credito;

5.º Fornecer por empréstimo, desconto ou redesconto os capitães de que as instituições de crédito agrícola necessitem para as suas operações, tendo sempre em vista as garantias pessoais e reaes d'essas operações e o seu fim exclusivamente agrícola;

6.º Fixar o juro dos empréstimos, descontos e redescontos;

7.º Conceder a renovação dos empréstimos;

8.º Fiscalizar rigorosamente o funcionamento das instituições de crédito agrícola com que transaccione, examinando directamente, e por agentes de sua nomeação e confiança, a applicação dada aos capitães fornecidos, as condições do respectivo balanço e estado das suas transacções, e exigindo que os mesmos estabelecimentos lhe remetam, mensalmente, um balancete referido ao ultimo dia do mês anterior e todas as informações e documentos de que carecer e julgar necessarios para o exercicio de uma regular e efficaz fiscalização.

9.º Exercer, na parte applicavel, em relação ás instituições de crédito agrícola, todas as attribuições que pela lei de 3 de abril de 1896 e regulamento approved por decreto de 27 de agosto de 1896, foram dadas á Repartição do Commercio da então Secretaria do Estado das Obras Publicas, Commercio e Industria;

10.º Elaborar as instrucções necessarias para o exercicio de suas attribuições e completa execução da lei, as quaes submeterá á approvação do ministro respectivo;

11.º Apresentar annualmente ao Governo o relatório minucioso e desenvolvido das operações realizadas, o qual será publicado no *Diario do Governo* e em folheto, para ser distribuido, gratuita e profusamente, pela classe interessada.

Art. 56.º Os balancetes a que se refere o n.º 8.º do artigo anterior serão assinados pelos directores das instituições de crédito agrícola que os remetterem, os quaes certificarão a conformidade com a escrituração e deverão ser entregues á Junta dentro do mês immediato áquelle a que se referirem.

§ unico. Os balancetes mensaes, depois de examinados pela Junta, serão publicados no *Diario do Governo*.

Art. 57.º Das decisões da Junta, salvas as disposições em contrario consignadas no presente decreto com força de lei, cabe recurso para o Ministro do Fomento.

§ 1.º Só podem interpor recurso as partes directamente interessadas, prescrevendo este direito no prazo de dois meses, a contar da data em que ao interessado for fornecida copia da acta da sessão em que foi tomada a respectiva deliberação.

§ 2.º Aos recursos a que se refere o paragrapho anterior é applicavel o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 23.º

§ 3.º Das decisões do Governo proferidas sobre os recursos a que se refere o paragrapho anterior, pode a Junta de Crédito Agrícola recorrer, na conformidade do disposto no artigo 89.º da lei de 9 de setembro de 1908.

Art. 58.º Os vogaes da Junta de Crédito Agrícola não contraem obrigação alguma, pessoal ou solidaria, pelo exercicio das suas attribuições; respondem porem, pessoal e solidariamente, pela inexecução do mandato e pela violação dos preceitos legais e d'este decreto com força de lei.

§ unico. D'esta responsabilidade são isentos os vogaes da Junta que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou tiverem votado contra as deliberações da maioria.

SECÇÃO III

Funcionamento da Junta e expediente dos serviços respectivos

Art. 59.º A Junta terá pelo menos uma sessão ordinaria por semana e as extraordinarias para que for convocada pelo seu presidente.

§ 1.º A convocação extraordinaria da Junta pode ser requerida pela sua commissão executiva ou simplesmente ordenada pelo presidente.

§ 2.º A Junta de Crédito Agrícola funciona com a maioria dos seus membros e as resoluções serão tomadas pela maioria dos votos presentes.

Art. 60.º O secretario fará lavrar em livro especial as actas das reuniões da Junta, das quaes constarão as deliberações tomadas e seus fundamentos.

§ 1.º A acta de cada sessão será lida e approvada na sessão seguinte e assinada pelos vogaes da Junta que a ella assistiram.

§ 2.º As deliberações da Junta só podem provar-se pelas respectivas actas, cujas certidões os interessados podem requerer e sempre pelo secretario lhes serão fornecidas dentro de um mês, depois de requeridas.

§ 3.º Das actas das sessões da Junta se remetterá no prazo maximo de oito dias, a contar da sua approvação, copia ao Ministro do Fomento.

Art. 61.º O secretario da Junta do Crédito Agrícola comparecerá todos os dias na sede da Junta, a fim de dar cumprimento ás deliberações tomadas e resolver acérca dos negocios de expediente ordinario.

Art. 62.º O presidente relatará minuciosamente á Junta, nos dias da sessão, os factos occorridos no intervallo das sessões.

Art. 63.º O vogal inspector irá inspecionar, directa e pessoalmente, as diversas Caixas de Crédito Agrícola com que a Junta tenha transacções pendentes.

§ 1.º Estas visitas de inspecção far-se-hão por forma a que cada Caixa de Crédito Agrícola seja visitada, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

§ 2.º D'estas inspecções se lavrará acta, no livro das actas da direcção do respectivo estabelecimento, e dentro de oito dias d'essa acta será enviada copia á Junta.

§ 3.º Na acta da inspecção consignará o vogal inspector o seu parecer fundamentado sobre o estado da instituição examinada, regularidade do seu funcionamento, condições do balanço, etc. As actas serão assinadas pelo vogal inspector e pelas direcções dos estabelecimentos inspecionados.

§ 4.º Quando o vogal inspector verificar a existencia de qualquer irregularidade na gerencia do estabelecimento visitado, cumpre-lhe dar immediato conhecimento do occorrido ao presidente da Junta, que sem demora a fará reunir extraordinariamente, a fim de tomar e adoptar as resoluções necessarias e as providencias que o caso exigir.

Art. 64.º Todas as Caixas de Crédito Agrícola serão inspecionadas, pelo menos, uma vez em cada anno, pelo presidente e secretario da Junta, e a estas inspecções é applicavel o disposto nos paragraphos do anterior artigo.

Art. 65.º Toda a correspondencia dirigida á Junta será aberta pelo secretario, que d'ella tomará conhecimento, a mandará registrar, e, depois da Junta sobre ella haver resolvido, lhe dará o devido expediente.

Art. 66.º Todos os documentos e a correspondencia a expedir serão assinados pelo presidente e por um dos vogaes da commissão executiva.

§ 1.º A Junta de Crédito Agrícola despacha com o Ministro do Fomento e corresponde-se com o Governo sobre os diversos assuntos da sua competencia, por intermedio das respectivas Direcções Geraes.

§ 2.º A correspondencia da Junta com os seus agentes e vice-versa, e bem assim toda a correspondencia com as instituições de crédito agrícola poderá ser feita sob a forma de simples communicados.

Art. 67.º O Governo, a requerimento da Junta, porá á sua disposição os elementos necessarios para o exercicio de suas attribuições.

Art. 68.º O expediente da Junta ficará a cargo da respectiva secretaria que ao secretario compete dirigir superiormente, o de que farão parte:

Um guarda-livros, com o vencimento de 900\$000 réis annuaes;

Dois escripturarios;

Um continuo.

§ 1.º O logar do guarda-livros será provido por concurso e o demais pessoal será destacado do quadro dos actuaes empregados do Ministerio do Fomento.

§ 2.º A Junta elaborará o regulamento dos serviços proprios da sua secretaria que será submettido á approvação do ministro respectivo e publicado no *Diario do Governo*.

Art. 69.º A Junta compete elaborar annualmente o orçamento dos serviços de crédito agrícola, e apresentá-lo ao Ministro do Fomento até o dia 30 de novembro a fim de ser escripturado no orçamento geral do Estado.

§ 1.º Todas as despesas serão devidamente documentadas e escripturadas pela Junta, em livros proprios a esse fim especialmente destinados.

§ 2.º A Junta, até o dia 10 de cada mês, enviará ao Ministro do Fomento um resumo das despesas por ella feitas durante o mês anterior.

§ 3.º As contas da gerencia serão pela Junta referidas a annos economicos.

§ 4.º Alem do relatorio a quo se refere o n.º 11.º do artigo 55.º a Junta de Credito Agricola apresentará anualmente, ao Parlamento e ao Tribunal de Contas o relatorio e contas da sua gerencia.

§ 5.º As contas da gerencia devidamente documentadas, serão enviadas pela Junta, por intermedio da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, ao Tribunal de Contas até o dia 30 de agosto impreritavelmente.

CAPITULO VII

Dos colleiros communs

Art. 70.º No fundo especial de Credito Agricola criado de harmonia com o disposto no artigo 5.º do presente decreto com força de lei, será encorporada a importancia proveniente da liquidão dos fundos dos extinctos colleiros communs municipaes e parochiaes.

§ 1.º A Junta de Credito Agricola compete proceder ou mandar proceder por seus agentes ou delegados, á liquidão, no mais curto prazo, dos fundos a que allude este artigo.

§ 2.º O producto da liquidão a que se refere o presente artigo será pela Junta depositado no Banco de Portugal, e tão somente distribuido por empréstimos ás Caixas de Credito Agricola Mutuo mencionadas no capitulo III, que funcçãoarem nas freguesias, no concelho ou concelhos que servia o colleiro a que pertenciam os ditos fundos.

§ 3.º Quando na area de acção de qualquer dos antigos colleiros communs não existir Caixa de Credito Agricola Mutuo, os capitães d'aquellas instituições serão mutuados ás Caixas servindo os concelhos mais proximos.

§ 4.º Os fundos dos colleiros communs de instituição particular igualmente serão liquidados, e do producto d'esta liquidão poderão livremente dispor os seus proprietarios, nos termos das leis geraes.

Art. 71.º O producto da liquidão dos fundos de que trata o precedente artigo será dado por empréstimo ás Caixas nos termos fixados no presente decreto com força de lei, mas a um juro não superior a 1 por cento ao anno e será pelas mesmas Caixas mutuado aos seus socios ao juro maximo de 3 por cento.

§ 1.º Na distribuição de capitães pelos socios da Caixa de Credito Agricola Mutuo, feita na conformidade do presente artigo, terão sempre preferencia os agricultores mais pobres e necessitados.

§ 2.º A resolução pelas Caixas tomadas em obediencia ao disposto no anterior paragrapho, é applicavel o disposto no § unico do artigo 28.º d'este decreto.

CAPITULO VIII

A Caixa Economica Portuguesa e o Credito Agricola

Art. 72.º Serão comprehendidos na applicação dos fundos da Caixa Economica Portuguesa administrados pela Caixa Geral dos Depositos e Instituições de Previdencia os empréstimos ás Caixas de Credito Agricola Mutuo realizados nos precisos termos do presente decreto com força de lei.

§ unico. A parte d'estes fundos que poderá ser destinada a operações de credito agricola será, trimestralmente fixada pelo Ministro das Finanças, ouvido o Conselho Geral da Caixa, e será desde logo communicado, pelo mesmo Ministro, á Junta do Credito Agricola.

CAPITULO IX

Dos syndicatos e associações agricolas

Art. 73.º Aos syndicatos agricolas fica expressamente prohibida a realização das operações que pela 2.ª parte do n.º 2.º do § 2.º do artigo 1.º da lei de 3 de abril de 1896 lhes foram consentidas.

§ unico. Os directores dos syndicatos agricolas que infringirem o disposto no presente artigo e os socios que d'essa infracção se aproveitarem incorrem na pena de desobediencia, sendo competentes para contra elles requererem processo judicial qualquer socio do mesmo syndicato e a Junta de Credito Agricola.

Art. 74.º A Junta de Credito Agricola cumpre desempenhar, relativamente aos syndicatos e associações agricolas inscritas como socios de qualquer Caixa de Credito Agricola Mutuo ou que simultaneamente com a mesma Caixa se organizarem, as attribuições que pelo artigo 10.º da organização dos serviços da antiga Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, approvada por decreto de 21 de janeiro de 1903, foram commettidas á 3.ª Secção da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Agricultura.

CAPITULO X

Disposições transitorias

Art. 75.º As actuaes Caixas de Credito Agricola que quizerem usufruir das vantagens concedidas por este decreto, haverão, quando necessario, de modificar a sua organização e modo de ser, harmonizando-os com o preceituado no capitulo III d'este diploma.

§ unico. As modificações ou alterações estatutarias que o presente artigo motivar é applicavel o disposto no § 2.º do artigo 17.º

Art. 76.º As operações de credito agricola autorizadas e regulamentadas pelo presente decreto com força de lei iniciar se-hão com os subsidios e auxilio do Estado, provenientes do fundo especial de Credito Agricola criado pelo artigo 5.º, logo que estejam constituídas, pelo menos dez caixas de credito agricola mutuo.

Art. 77.º Salva a restricção consignada no anterior artigo, o presente decreto com força de lei entrará immediatamente em vigor e a Junta de Credito Agricola será

organizada e começará funcionando, devendo os vogaes a que allude o n.º 5.º do artigo 58.º serem, pelo Governo, livremente nomeados de entre as pessoas de reconhecida competencia nos assuntos a tratar.

§ 1.º Quaesquer quantias que, durante o periodo transitorio do seu funcionamento, a Junta receber em virtude da liquidão dos fundos dos antigos colleiros communs ordenada pelo artigo 70.º e seus paragraphos, serão pela Junta depositadas, em conta especial e á sua ordem na Caixa Economica annexa á Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia, e só poderão ser levantadas á proporção que se torne necessario dar-lhes a applicação, neste mesmo decreto com força de lei consignada.

§ 2.º As transferencias de fundos que, nos termos d'este artigo, haja a fazer da sede da Junta para as localidades onde funcçãoam as Caixas de Credito Agricola Mutuo e d'estas para aquella, operar-se-hão nos termos do artigo 8.º d'este decreto com força de lei.

§ 3.º Os vogaes da Junta nomeados pelo Governo, em obediencia ao disposto neste artigo, serão substituidos pelos propostos pelas Caixas de Credito Agricola Mutuo, na conformidade do § 1.º do artigo 49.º, logo que, nos termos do anterior artigo, se iniciem as operações nelle referidas.

CAPITULO XI

Disposições geraes

Art. 78.º Este decreto com força de lei entra immediatamente em execução e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

§ unico. O presente decreto com força de lei apenas terá applicação ao continente, devendo o Governo, logo que possível for, torná-lo extensivo ás ilhas adjacentes.

Art. 79.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencerem, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo Republica, em 1 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um syndicato agricola com a denominação de Syndicato Agricola de Alcacer do Sal, com sede em Alcacer do Sal;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de abril de 1896:

Hei por bem approvar os estatutos do referido Syndicato, que constam de seis capitulos e vinte e tres artigos, o baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo Syndicato sujeito ás disposições da referida carta de lei de 3 de abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituido, ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello, por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 5 de abril de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*.

Alvará concedendo a approvação dos estatutos do Syndicato Agricola de Alcacer do Sal.

Passou-se por despacho de 1 de abril de 1911.

Estatutos do Syndicato Agricola de Alcacer do Sal

CAPITULO I

Constituição e fins do syndicato

Artigo 1.º Entre os agricultores do concelho de Alcacer do Sal é constituída uma sociedade com o nome de Syndicato Agricola de Alcacer do Sal, que se regerá pela lei de 3 de abril de 1896 e pelas seguintes disposições:

Art. 2.º A sede do Syndicato é em Alcacer do Sal e a sua duração indeterminada.

Art. 3.º Podem fazer parte do Syndicato todos os agricultores do respectivo concelho e as pessoas que exerçam profissão correlativa.

§ unico. Podem igualmente ser admittidos como membros do Syndicato, agricultores de concelhos limitrophes, que assim o requeiram.

Art. 4.º O Syndicato tem por fim estudar e defender os interesses agricolas dos seus associados e, especificadamente:

1.º Promover a instrucção agricola pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferencias, concursos e campos de experiencia.

2.º Facultar aos associados a aquisição de adubos, sementes e plantas em condições vantajosas de preço e qualidade, e, bem assim, a compra ou exploração em comum, ou em particular, de machinas agricolas e animaes reproductores.

3.º Procurar mercados para os productos agricolas dos socios e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro e fora da Republica.

4.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluvias ou maritimos, contratos para os transportes por preços reduzidos dos generos vinicolas, adubos, animaes e machinas, pertencentes ao Syndicato ou aos seus socios.

5.º Indicar aos tribunaes peritos e avaliadores, fornecer-lhes esclarecimentos e julgar arbitralmente as contestações entre os socios, quando estes o requeiram.

6.º Proceder a ensaios de culturas, de adubos, de machinas e instrumentos aperfeiçoados e de quaesquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir os preços de custo e aumentar a producção.

7.º Promover e auxiliar a criação de instituições de credito agricola, seguros agricolas, caixas economicas, caixas de socorros mutuos, sociedades cooperativas, sociedades de seguros mutuos, frutuarias e quaesquer outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento agricola dos associados.

CAPITULO II

Admissão dos socios

Art. 5.º O Syndicato terá tres especies de socios: benemeritos, fundadores e ordinarios.

São considerados socios benemeritos os que, de qualquer modo, auxiliem o Syndicato.

Os socios fundadores pagarão a joia de entrada de réis 5\$000 e a quota mensal de 500 réis.

Os socios ordinarios pagarão a joia de entrada de 2\$000 réis e a quota mensal de 200 réis.

Art. 6.º Para ser admittido socio é preciso ser proposto por dois socios á Direcção, a qual resolverá, havendo recurso da decisão para a Assembleia geral.

Art. 7.º Qualquer socio pode livremente demittir-se, enviando a sua demissão por escrito ao presidente da Direcção, ficando, porem, sem direito ao fundo social do Syndicato.

§ unico. Entender-se-ha por desistencia de socio, o facto de, sem justificação, deixar de pagar as respectivas quotas em tres meses consecutivos.

Art. 8.º Serão excluidos do Syndicato os socios:

a) Quo faltarem aos seus compromissos com o Syndicato;

b) Que transferirem para terceiros os beneficios que só aos socios é licito gozar.

§ unico. O socio que transgrida o disposto neste artigo será sempre ouvido a respeito das infracções commettidas antes de ser excluido do Syndicato, devendo porem responder á previa interpeção que, por escrito, lhe será feita pela Direcção dentro do prazo de quinze dias, findo o qual a Direcção deliberará, conforme houver por mais conveniente.

CAPITULO III

Administração do Syndicato

Art. 9.º Os corpos gerentes do syndicato são a Direcção e o Conselho fiscal.

Art. 10.º A Direcção compõe-se de cinco membros eleitos pela Assembleia geral, que servirão um anno, e que poderão ser reeleitos.

§ 1.º A Direcção nomeará entre os seus membros presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretarios e thesoureiro.

§ 2.º Para supprir as faltas de qualquer director effectivo haverá cinco directores substitutos.

Art. 11.º São attribuições da Direcção:

1.º O estabelecimento de relações commerciaes com os fornecedores;

2.º A aquisição de artigos para o Syndicato;

3.º Fixar os preços e condições de venda;

4.º Fiscalizar o aluguer de machinas e utensilios;

5.º Nomear e demittir os empregados estipendiados;

6.º Confeccionar o relatorio annual de gerencia e contas;

7.º Organizar todos os trabalhos de propaganda e de instrucção agricola;

8.º Pedir a convocação da Assembleia geral, quando o julgar conveniente;

9.º Resolver sobre colligações temporarias para qualquer dos fins do Syndicato, em harmonia com a lei;

10.º Representar, finalmente, para todos os effectos o Syndicato.

Art. 12.º O Conselho fiscal compõe-se de tres membros eleitos pela Assembleia geral, que servirão um anno, podendo ser reeleitos.

§ 1.º O Conselho nomeará, entre os seus membros, presidente, vice-presidente e secretario.

§ 2.º Para supprir as faltas de qualquer membro effectivo haverá tres membros substitutos.

Art. 13.º São attribuições do Conselho:

1.º Examinar os livros da escrituração do Syndicato e verificar se os actos da Direcção estão em harmonia com a lei e com os estatutos e não são contrarios aos interesses do Syndicato.

2.º Requerer a convocação da Assembleia geral, quando o julgar conveniente.

3.º Dar o seu parecer por escrito sobre o balanço e contas annuaes do Syndicato.

4.º Dar o seu voto consultivo á Direcção, quando esta d'elle carecer.

Art. 14.º O desempenho dos cargos do Syndicato é obrigatorio.

CAPITULO IV

Assembleia geral

Art. 15.º A Assembleia geral, composta de todos os membros do syndicato, reúne ordinariamente uma vez em cada anno até o fim do mês de janeiro, competindo-lhe:

1.º Apreciação do balanço geral, relatorio da Direcção e parecer do Conselho fiscal.